

**EMENDA Nº** - **CMMPV**  
**(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento pelo executado”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.467/2017 afastou-se enormemente da disciplina a respeito do mesmo assunto contemplada pelo Código de Processo Civil. Com isso, criou-se a absurda situação de que o credor de um crédito privilegiado, de natureza alimentar, é objeto de menor proteção que um crédito simples, como o quirografário.

Além disso, a Lei 13.467/2017 faz menção a um prazo de 45 dias, que não possui qualquer finalidade ou fundamento. Tal prazo não corresponde nem àquele do CPC, que é de 15, nem ao prazo, previsto pela legislação trabalhista, para o pagamento pelo executado.

Na realidade, a redação instituída pela Lei 13.467/2017 cria uma verdadeira “capitis diminutio” da autoridade da sentença trabalhista, que passaria a ter menos valor e eficácia que as sentenças não trabalhistas. Qualquer sentença (que represente um dever de pagar), proferida por qualquer juiz brasileiro, poderá ser levada a protesto após 15 dias, mas as sentenças proferidas por Juízes do Trabalho não conteriam a mesma força.

**Sala das Comissões,**

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

